



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Cumprimento de Sentença nº 0600185-87.2026.6.21.0000

Agravante: EMILIO DORILIO LEITE

Agravado: UNIÃO FEDERAL - AGU e MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESA. ELEITORAL MADGÉLI FRANTZ MACHADO

P A R E C E R

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA ELEITORAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. NATUREZA SALARIAL E MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA CONFIGURADA (ART. 833, IV E X, DO CPC). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **EMILIO DORILIO LEITE** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 73ª Zona Eleitoral de São Leopoldo, nos autos do cumprimento de sentença nº 0600148-45.2020.6.21.0073 (ID 46205797).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão agravada acolheu apenas parcialmente a alegação de impenhorabilidade do executado, determinando o desbloqueio de R\$1.350,36, mas mantendo a constrição sobre o montante de R\$8.699,75.

O agravante sustenta, em síntese, que os valores bloqueados possuem natureza salarial e constituem sua única reserva financeira, sendo inferiores ao limite de quarenta salários-mínimos. Alega violação ao art. 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil e requer o desbloqueio integral da quantia para fins de subsistência própria e de sua família. Para comprovar suas alegações, juntou CTPS digital (ID 46205799), extratos bancários (IDs 46205801 e 46205802) e declaração de imposto de renda (ID 46205805).

A ilustre Relatora deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, reconhecendo a probabilidade do direito e o perigo de dano, determinando o imediato desbloqueio integral da quantia de R\$8.699,75 ante o caráter alimentar da verba. (ID 46206111)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente.

A controvérsia reside na penhorabilidade de valores depositados em conta bancária que, embora não estejam em caderneta de poupança, são inferiores a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

40 salários-mínimos e possuem origem salarial.

Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada pelo agravante (IDs 46205799, 46205801 e 46205805) comprova de forma robusta que os valores bloqueados têm origem preponderantemente salarial, servindo como principal fonte de renda para sua subsistência.

O art. 833, incs. IV e X, do CPC, dispõe que vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, ou proventos são impenhoráveis até o limite de 40 salários-mínimos. Ademais, o montante total bloqueado (R\$8.699,75), além de possuir natureza salarial, mostra-se significativamente inferior ao patamar de quarenta salários-mínimos previsto no art. 833, inciso X, do CPC.

Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desse Tribunal Regional Eleitoral, a proteção da **impenhorabilidade** de valores até esse limite **estende-se a quantias depositadas em conta-corrente ou outras aplicações financeiras**, ressalvadas hipóteses de fraude ou abuso, não evidenciadas no caso:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CONTA CORRENTE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VIOLAÇÃO AO ART. 833 DO CPC/2015. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Por fim, como bem concluiu a decisão liminar, a manutenção da constrição sobre verbas de natureza alimentar acarretaria prejuízo imediato e de difícil reparação à dignidade e sobrevivência do executado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudência desta Corte Superior entende que é impenhorável a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1933400 RJ 2021/0114047-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD . VALOR DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE. MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 833, INC . X, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIDA A IMPENHORABILIDADE DA VERBA CONSTRITA. DESBLOQUEIO. PROVIMENTO . 1. Agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto em desfavor da decisão de Juízo Eleitoral que, em autos de prestação de contas, acolheu em parte a impugnação à penhora de ativos financeiros apresentada pela agravante, mantendo o bloqueio de valores, entendendo não comprovada sua impenhorabilidade. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, acompanhado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, de que a impenhorabilidade do art . 833, inc. X, do CPC abrange os valores de até 40 salários mínimos poupados, sejam eles mantidos em papel-moeda, em conta corrente, fundo de investimentos ou qualquer outra modalidade de aplicação financeira, e não exclusivamente em caderneta de poupança. 3. Demonstrada a natureza impenhorável da quantia bloqueada . A agravante comprovou de modo suficiente que os valores mantidos em sua conta bancária são procedentes do recebimento de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e pensão alimentícia. Irrelevante, para a constatação da impenhorabilidade, o fato de que houve resgate do valor bloqueado, mantido em poupança, e transferência para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conta corrente também de titularidade da agravante. Ademais, o valor constricto é inferior ao limite de 40 salários-mínimos e não foi localizada outra reserva financeira em nome da agravante, pelo Banco Central do Brasil, via sistema SISBAJUD. 4 . Confirmada a decisão liminar. Reconhecida a impenhorabilidade da verba constricta. Determinado o desbloqueio e devolução em favor da agravante dos recursos penhorados. 5. Provimento. (TRE-RS - AI: 0600304-53.2023.6.21.0000 CRISSUMAL - RS 060030453, Relator.: Patricia Da Silveira Oliveira, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: DJE-202, data 07/11/2023)

Com efeito, da análise dos documentos contidos nos autos, tem-se que o Agravante demonstrou o caráter alimentar das verbas bloqueadas, comprovando que são elas oriundas do recebimento de proventos recebidos.

Desse modo, evidenciado caráter alimentar dos valores em questão, o desbloqueio da quantia penhorada é a medida que se impõe, pelo que deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, **manifesta-se** pelo **provimento** do recurso, para que seja reformada a decisão agravada e confirmado o desbloqueio integral dos valores.

Porto Alegre, 8 de maio de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar